



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020491-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BARUCK PARK ESTACIONAMENTO EIRELI, é agravado PRATES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020491-23.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO - 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
AGRAVANTE: BARUCK PARK ESTACIONAMENTO EIRELI (ré)
AGRAVADA: IRIS GERENCIAMENTO DE BENS LTDA (autora)
DECISÃO AGRAVADA: JUÍZA DE DIREITO ELAINE FARIA EVARISTO

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação não residencial. Ação de despejo. Gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Benefício indeferido. Recurso da ré, reconvinte. Parcial provimento.

VOTO Nº 53.762

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, ré, reconvinte, em ação de despejo (locação não residencial), a agravante renova argumentos, à busca de gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo, processado no duplo efeito (fl. 48).

Informações da instância da causa, a fls. 52/57.

Contraminuta, a fls. 59/88.

FUNDAMENTAÇÃO

Princípios de isonomia e do livre acesso à jurisdição, o benefício da gratuidade judiciária cabe estender à pessoa jurídica, todavia em caráter excepcional.

No contexto de benefício especial, direito que cabe reconhecer ao verdadeiramente necessitado (artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil), o controle ético da correta aplicação da lei obriga sopesar caso a caso.

Aqui, não se dispendo de dados palpáveis a identificar suposta incapacidade financeira da ré, reconvinte, nessa circunstância não se faz oportuno acolher pleito de gratuidade judiciária.

Todavia, em razão do valor da reconvenção (R\$ 300.000,00), à luz do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil concedo alternativa de parcelamento de custas, em duas vezes, com depósitos a providenciar na instância da causa, o primeiro, em cinco dias da publicação desta decisão, daí, com depósito complementar respeitando interregno de trinta dias, desde o primeiro depósito, pena de extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso, no ponto para deferir sucedâneo de parcelamento de despesas de distribuição da reconvenção.**

CARLOS RUSSO
Relator